

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 138, DE 2003

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para que o Artigo 244-A e § 1º, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação dada pela Lei nº 9.975, de 23 de junho de 2000, seja considerado hediondo.

Autor: Deputado DIMAS RAMALHO

Relatora: Deputada FATIMA BEZERRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe objetiva transformar em crime hediondo a submissão de criança e adolescente à prostituição ou à exploração sexual.

Cita-se, à título de justificação, a Declaração Universal dos Direitos da Criança.

Compete-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito do Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto em apreço atende aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União (art. 22 da CF), ao processo legislativo (art. 59 da CF) e à legitimidade de iniciativa (art. 61 da CF).

Não há reparos a fazer quanto à juridicidade.

Quanto à técnica legislativa, o PL utiliza-se da cláusula revogatória genérica em contrariedade à LC nº 95/98.

Passemos ao exame de mérito. A Lei dos Crimes Hediondos contempla condutas que, pela sua gravidade, devem receber um tratamento muito mais rigoroso, punindo-se adequadamente o criminoso. Por impedir a aplicação de diversos benefícios legais, deve ser uma exceção, e não a regra.

No caso de crime sexuais praticadas conta menores de 14 anos, à Lei já presume a violência, sendo considerados como estupro ou atentado violento ao pudor, incluídos, portanto, na Lei de Crimes Hediondos.

Nas outras hipóteses, a exploração sexual de adolescentes tem um tratamento legal compatível com a antijuridicidade do delito.

As leis são rigorosas, como é o caso previsto no art. 144-A da Lei nº 8.069/90, em que a pena máxima pode chegar a dez anos de reclusão.

A simples transformação desse crime em hediondo não será suficiente a ensejar a redução dessa atividade criminosa, se o agente contar com a solução da impunidade e da falta de fiscalização das autoridades públicas na identificação e prevenção desses delitos.

Desse modo, votamos pela constitucionalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 138/03, porém, pela má técnica legislativa. No mérito, somos pela rejeição.

Sala da Comissão, em de de 2003.

Deputada FÁTIMA BEZERRA

Relatora